



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1000761-21.2019.8.26.0625**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Anônima**
 Requerente: **Indústria Química de Taubaté Sa Iqt**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Rezende Barbosa de Oliveira**

Vistos.

I – Fls.3598/3620 e 3624: Neste autos da Ação de Recuperação Judicial da INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ, depois de todos os atos em trâmite regular do processo, foi apresentado em momento oportuno o *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO* de fls. 3038/3057, devidamente votado em Assembleia Geral de Credores terminada em 13.07.2021, nos termos do artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, sendo aprovado pela maioria dos credores presentes e pelo representante da Administradora Judicial, conforme ata de fls.3558/3572.

Na sequência, pela Administradora Judicial, foram feitas as considerações/sugestões que entendeu pertinentes e necessárias acerca do controle de legalidade do plano, dentre as quais ressaltou os fundamentos de sua compreensão sobre a ilegalidade das cláusulas ns. V e VI do plano.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente a esse último parecer da administradora, pugnando pela adequação do plano.

Pois bem.

A clausula V (fls.3048) versa sobre a novação dos créditos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a liberação das garantias em favor da Recuperanda e dos coobrigados. No entanto, como bem abordado pela auxiliar do juízo, o preceito não respeita os limites e o sentido impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, do seguinte teor: “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Evidenciada a pluralidade de devedores (coobrigados), os efeitos da recuperação judicial não devem alcançar fiadores ou avalistas. É neste sentido a **Súmula n. 581** do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Daí porque “*O deferimento da recuperação judicial ou a aprovação do plano de recuperação não obsta o direito do credor de exigir o débito em face dos coobrigados. O disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (...) Aliás, após a edição da súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça o tema não comporta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

maiores divagações ("A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"). Cuidando-se de devedores solidários, não há falar em benefício de ordem ou de qualquer outra prioridade na excussão de bens da pessoa jurídica. Além disso, por se tratar de sociedade empresária em regime de recuperação judicial, sempre há o risco de que seus bens não sejam suficientes à satisfação do credor" (AI n. 2069057-42.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Sandra Galhardo Esteves; j: 29/07/2021).

Objetivamente: "A previsão de suspensão de exigibilidade de avais, fianças e demais garantias assumidas por sócios, avalistas, garantidores e devedores da recuperanda é contrária às disposições do § 1º do art. 49, § 1º do art. 50 e art. 59 caput, todos da Lei 11.101/05 (...)" (AI n. 2025806-71.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Cesar Ciampolini; j: 06/07/2021).

Prevalece a consideração de que "a novação decorrente da Lei 11.101/05 não se estende aos sócios coobrigados e, por conseguinte, não há óbice ao prosseguimento da execução em relação a eles" (AI nº 2122368-45.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel. Pedro Kodama; j: 03/08/2021).

Assim sendo, os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados para efeitos liberatórios da garantia, que subsistem hígdas até a quitação, e/ou suspensão da exigibilidade do crédito.

Relativamente à cláusula VI (*do negócio jurídico processual e dos efeitos suspensivos recursais*), abordada às fls.3049, o que se percebe, como colocado pela Administradora, é que a definição da extensão dos efeitos de eventual medida concedida em sede recursal compete à Instância Superior, pelo que a disposição lançada no plano não teria efeito prático, não devendo, por consequência, subsistir.

A cláusula trabalha com situações hipotéticas e busca disciplinar efeitos sobre os quais não pode ter ingerência.

Por tudo isso, são feitos os ajustes devido à "Possibilidade de controle de legalidade das estipulações do plano recuperacional pelo Poder Judiciário" (AI n. 2019286-95.2021.8.26.0000 (TJSP); Rel: Maurício Pessoa; j: 20/07/2021).

Ante o exposto, e porque o Ministério Público também não fez objeção, ressalvadas as adequações acima, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado às fls.3037/3057, com exceção das cláusulas V e VI (a primeira, de extensão dos efeitos da novação aos garantidores, fiadores e coobrigados, que fica afastada, por abusividades; a segunda, do negócio jurídico processual e dos efeitos suspensivos recursais, porque inócua).

Cientifiquem-se todos os interessados e o Ministério Público.

II – Devem os credores enviar os dados bancários para pagamentos dos créditos à Recuperanda no endereço eletrônico bruno.berger@iqt.com.br e com cópia à Administradora Judicial no email iqt@brasiltrustee.com.br, como já destacado na ata da Assembleia Geral de Credores, especialmente às fls.3566.

III – Fls.3621: Reafirma-se o que acima determinado: as informações devem ser enviadas diretamente à Recuperanda e com cópia à Administradora Judicial, nos endereços indicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

IV – Oportunamente, deliberar-se-á para o fim do art. 61 da Lei n. 11.101/05.

V – Em função do que ressalvado ao final de fls.3620, aguarde-se a vinda do quadro geral de credores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

VI – Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**